

# LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SUA VIDA PRIVADA: LIMITES NO USO DAS REDES SOCIAIS

---

## *FREEDOM OF SPEECH OF PUBLIC PROSECUTORS IN THEIR PRIVATE LIFE: LIMITS ON THE USE OF SOCIAL NETWORKS*

Caroline Ianchez<sup>1</sup>

Recebido em: 28/6/2019

Aprovado em: 12/8/2019

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Da Liberdade de Expressão no Exercício da Função. 3. Da Liberdade de Expressão fora do Exercício da Função. 3.1. Da possibilidade expressa de fiscalização da conduta privada e pessoal dos membros. 3.2. Dos limites existentes à liberdade de expressão dos cidadãos em geral e dos limites existentes para os membros do Ministério Público. 3.2.1. Limites decorrentes da proibição do exercício de atividade político-partidária. 3.2.2. Limites decorrentes do dever de decoro pessoal e de reputação ilibada. 3.2.3. Limites decorrentes do dever de sigilo funcional. 3.2.4. Limites decorrentes do respeito às funções do Poder Judiciário e do respeito à dignidade e prerrogativas das funções ministeriais. 3.2.5. Limites decorrentes do dever de respeito às funções, interesses e princípios defendidos pelo Ministério Público. 3.3. Limites às manifestações em redes sociais. 4. Conclusão. 5. Referências.

**Resumo:** O objetivo principal do presente artigo é discutir e esclarecer os limites legais e deontológicos da liberdade de expressão, manifestação e opinião dos membros do Ministério Público, fora do ambiente institucional, nas redes sociais, por meio da análise dos deveres impostos aos membros

---

<sup>1</sup> Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Católica de Goiás. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás. Membro Auxiliar da Unidade Nacional de Capacitação do Conselho Nacional do Ministério Público.

nas Leis Orgânicas e da análise dos princípios, funções e valores defendidos pelo Ministério Público.

**Palavras-chaves:** Liberdade de expressão. Membros do Ministério Público. Limites. Redes Sociais.

**Abstract:** The main objective of this article is to discuss and clarify the legal limits and deontological limits of freedom of speech, manifestation and opinion of public prosecutors, outside the institutional environment, in social networks, through the analysis of the duties imposed on members in the laws and of the analysis of the principles, functions and values defended by the public ministry.

**Keywords:** Freedom of Speech. Members of the Public Ministry. Limits. Social Networks

## 1. INTRODUÇÃO

Na sociedade moderna, cercada de redes sociais e acompanhamento midiático dos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público, mostra-se dificultosa a separação entre as opiniões externadas por membros do Ministério Público, em sua esfera privada, com as opiniões e manifestações decorrentes da sua atuação funcional.

Nessa seara, importante traçar os contornos de como pode se dar a liberdade de opinião e manifestação do membro do Ministério Público, quando fora do ambiente institucional e judicial, notadamente nas redes sociais, as quais são também utilizadas amplamente pelos membros, enquanto pessoas que vivem inseridas na sociedade moderna e que possuem relações de amizade e de interesses comuns às pessoas em geral.

De início, importa destacar que a liberdade de manifestação do membro do Ministério Público mostra-se mais restrita que a liberdade de manifestação conferida aos cidadãos em geral, diante dos deveres reflexos que sua posição institucional lhe impõe, mesmo em sua vida privada.

A partir desse viés e pela importância, do ponto de vista legal e funcional, convém dialogar e diferenciar as nuances da liberdade de expressão e manifestação dos representantes ministeriais, no exercício da função, amparada e protegida pela prerrogativa da independência funcional. Isso porque desta decorre a inviolabilidade do teor de suas manifestações e opiniões nos processos e procedimentos em que atuar,

e também a liberdade de suas manifestações e opiniões exaradas e externadas, enquanto cidadãos.

Assim, entender o contexto, os motivos e os limites da prerrogativa da independência funcional mostra-se importante para a realização de breve comparativo acerca dos limites, expressos e implícitos, impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro, a respeito da liberdade de expressão de promotores e procuradores, fora do âmbito institucional, a qual não encontra apoio e garantia em nenhuma prerrogativa de cunho institucional e, por isso mesmo, deve ser exercida com cautela pelos membros, para não extrapolar os limites da razoabilidade, da impessoalidade e, com isso, afetar ou ferir a imagem do órgão que representam.

A existência e a identificação de critérios limitantes a respeito do direito de liberdade de expressão dos membros do Ministério Público, em sua vida privada, encontram-se previstas nos deveres gerais dirigidos aos membros, previstos na Lei Orgânica nº 8.625/93 e LC nº 75/93, bem como nas funções, ideais, valores e princípios defendidos pela instituição.

A evidenciação de fatores de limitação à liberdade de manifestação dos representantes ministeriais serve como elemento útil à fiscalização de sua conduta privada, pelos órgãos correccionais.

Delineada a possibilidade expressa de fiscalização, orientação e controle da conduta privada dos membros pelos órgãos correccionais, diante de limites previstos em lei e daqueles limites decorrentes da fidelidade aos ideais defendidos pelo Ministério Público, chega-se ao deslinde do trabalho proposto, qual seja, identificar os limites, as problemáticas e os desafios acerca da liberdade de expressão de promotores e procuradores nas redes sociais, em seus perfis de caráter privado, utilizados como forma de exteriorizar suas opiniões sobre diversos assuntos e temas atuais.

## **2.DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

Os membros do Ministério Público, segundo artigo 127, §1º, da CF/88, gozam da prerrogativa de inviolabilidade pelas opiniões e manifestações que externarem, no exercício de sua função, decorrente da

prerrogativa da independência funcional, pela qual foi erigido o princípio institucional.

A Lei 8.625/93, em seu artigo 41, V, em decorrência do preceito constitucional, dispõe sobre a inviolabilidade de opinião do membro do Ministério Público:

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional.

A prerrogativa mencionada possui razão de ser no sentido de conferir ao membro do Ministério Público a tranquilidade necessária ao desempenho das funções públicas que lhe são afetas, eis que não haveria sentido os representantes ministeriais temerem o fato de expressarem suas opiniões a respeito dos assuntos e problemas que lhe são apresentados em suas diferentes atividades funcionais.

No entanto, referida prerrogativa não possui caráter ilimitado e irrestrito, já que necessária a existência de pertinência temática entre a manifestação exarada pelo membro e o exercício da função pública.

Nesse sentido, Pedro Roberto Decomain esclarece que:

Essa imunidade material é, todavia, relativa, clausulada, eis que se limita, como de resto nem poderia deixar de ser, às suas atividades, posicionamentos e pronunciamentos funcionais, sentido em que se deve tomar a expressão “nos limites de sua independência funcional.”<sup>2</sup>

Como bem enfatiza e resume Renato Alesi:

a prerrogativa da inviolabilidade pelas opiniões emitidas somente haverá de ser reconhecida quando estiver relacionada à atividade finalística da Instituição, pois todo o poder outorgado pela lei haverá de ser direcionado ao interesse público igualmente contemplado por ela.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. **Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**: Lei 8.625, de 12.02.1993. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 620.

<sup>3</sup> ALESI, 1960, p.2 apud GARCIA, 2015, p.710.

Outros limites, decorrentes da razoabilidade e probidade, devem ser adotados pelos membros em suas manifestações funcionais. Discorrendo sobre a situação dos agentes políticos, dentre os quais inclui os membros do Ministério Público, Hely Lopes Meireles afirma que:

(...) Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias estabelecidas na Constituição e em leis especiais.<sup>4</sup>

Segundo o mesmo autor:

eles têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos e, para tanto, ficam a salvo de responsabilidade civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má fé ou abuso de poder.<sup>5</sup>

Ao comentar sobre o princípio da independência funcional, previsto no artigo 127, §1º, da Constituição Federal, Emerson Garcia aduz, com propriedade, o que poderíamos deduzir tratar-se de liberdade de expressão de membros do Ministério Público em sua atuação funcional:

De acordo com esse princípio, aos membros do Ministério Público são direcionadas duas garantias vitais ao livre exercício de suas funções:

a) podem atuar livremente, somente rendendo obediência à sua consciência e à lei, não estando vinculados às recomendações expedidas pelos órgãos superiores da instituição em matérias relacionadas às suas atribuições institucionais; b) não podem ser responsabilizados pelos atos que praticarem no estrito exercício de suas funções, gozando de total independência para exercê-las em busca da consecução dos fins inerentes à atuação ministerial.<sup>6</sup>

Nesse conjunto de ideias, conclui-se que a prerrogativa constitucional prevista no artigo 127, §1º, da CF/88, replicada no artigo 41, V, da Lei 8.625/93 e na LC 75/93, conferida aos membros do Ministério Público, não emerge como garantia absoluta, já que a manifestação dos

---

4 MEIRELES. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p.80

5 MEIRELES (1991, p.69 apud GARCIA, 2015, p.709).

6 GARCIA. Emerson. Ministério Público. **Organização, atribuições e regime jurídico**. 5ªed., São Paulo: Saraiva, 2015, p.709

representantes ministeriais deverá guardar nexos de encadeamento lógico com o interesse público defendido no caso em análise e deixará de ser legitimamente protegida quando o membro comprovadamente atuar com desvio de finalidade, dolo, fraude e ou abuso de poder.

Assim, mesmo a prerrogativa constitucional que lhe é conferida, acerca da inviolabilidade das opiniões exaradas no exercício da função, considerada como imunidade de natureza material ou substancial, similar à imunidade atribuída pela própria Constituição Federal, em seu artigo 53, possui limites, os quais podem ser condensados no respeito ao interesse público e ao ordenamento jurídico.

### **3. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

Na conduta pessoal dos membros do Ministério Público, no entanto, a liberdade de manifestação de ideias, pensamentos, ideologias e opiniões não é absolutamente inviolável ou tutelada. A proteção de suas manifestações destina-se a satisfazer, *prima facie*, a proteção do interesse público defendido pelo órgão ministerial, o que não ocorre com as manifestações exaradas pelo membro em sua conduta e vida pessoal.

Assim, mesmo em sua vivência privada, a liberdade de expressão dos membros ministeriais deve ser exercida com acurada cautela e responsabilidade, eis que, conforme será visto a seguir, promotores e procuradores possuem deveres decorrentes de sua atuação funcional e, por isso mesmo, sua conduta pessoal é passível de fiscalização, orientação e censura pelos órgãos correccionais.

#### **3.1 Da possibilidade expressa de fiscalização da conduta privada e pessoal dos membros**

A possibilidade de a conduta dos membros do Ministério Público, fora do desempenho de suas funções, ser objeto de controle e atuação pelos órgãos correccionais da instituição a que pertencem está expressamente prevista no artigo 172 da LC 75/93 e artigo 17 da Lei 8.625/93. Vejamos:

Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador **das atividades funcionais e da conduta dos membros** do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

(...)

Art. 172. A Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador **das atividades funcionais e da conduta dos membros** do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. (grifos nossos)

A previsão de orientação, supervisão e fiscalização da conduta dos representantes ministeriais, pelas Corregedorias, também se dá na esfera privada de suas atuações e visa sobretudo a resguardar a imagem e o interesse público defendido pelo Ministério Público, já que comportamentos, manifestações e opiniões lançadas por membros, fora da função e do ambiente institucional, podem acarretar consequências diretas e indiretas ao órgão a que pertencem.

Por óbvio, nem toda e qualquer manifestação ou opinião, lançada no âmbito privado, ensejará controle ou supervisão do membro pela Corregedoria de seu órgão, mas apenas nos casos abaixo delineados, nos quais houver ofensa ao ordenamento jurídico, com violação direta e frontal à imagem e credibilidade da instituição e aos deveres explícitos e implícitos relacionados ao cargo público que ostentam.

### **3.2 Dos limites existentes à liberdade de expressão dos cidadãos em geral e dos limites existentes para os membros do Ministério Público**

Em linhas iniciais, a liberdade de expressão e de consciência é direito fundamental previsto no artigo 5º, incisos IV, VI e IX, da Constituição Federal de 1988 e é assegurado a todos os cidadãos, com limites conferidos pelo próprio ordenamento jurídico.

Devido ao princípio da relatividade dos direitos fundamentais, a liberdade de expressão e de consciência deve se conformar e coexistir com outros direitos de igual envergadura e, em caso de haver colisão entre

dois direitos fundamentais, aplicar-se-á, caso a caso, o mandamento de ponderação ou valoração dos interesses em conflito.

Os limites existentes à liberdade de expressão, portanto, são previstos no artigo 5º, V, da CF/88, o qual revela verdadeira norma de contenção do direito de liberdade de expressão, pois proclama que a liberdade não guarda sinonímia com o abuso ou arbítrio. Desta forma, encontram-se presentes a vedação ao anonimato, o respeito à imagem e à honra de terceiros e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual funciona como princípio máximo do Estado Democrático de Direito.

No tocante aos membros do Ministério Público, a liberdade de expressão possui outros limites, além daqueles direcionados a todos os cidadãos, diante da imposição de respeito aos deveres de caráter funcional, moral e ético, constantes em especial nas Leis Orgânicas do Ministério Público da União e Estados, tais como vedação de manifestações que caracterizem, de algum modo, filiação político-partidária, dever de guardar sigilo funcional, dever de manter conduta ilibada e decorosa, dever de respeito ao prestígio da justiça, a dignidade de suas funções e suas prerrogativas e, sobretudo, dever de coerência com as funções atribuídas ao Ministério Público e dever de obediência aos valores e princípios defendidos pela instituição da qual fazem parte.

Emerson Garcia, ao discorrer a respeito das normas previstas no artigo 36 da Lei Complementar 37/79 (Lei Orgânica da Magistratura), no artigo 5º, IV, Lei 1.079/50 e no artigo 11, III, da Lei 8.429/92, que restringem a liberdade de expressão de servidores públicos, estabelece que todas as restrições à liberdade de expressão, mencionadas

(...) têm um alicerce comum: são pontuais e condizentes com os fins almejados pelo legislador e os valores que se buscaram preservar. Em nenhum momento o agente público foi proibido de falar, mas, tão somente, teve uma pequena parcela de sua liberdade restringida em prol dos valores em muito superiores a ela, havendo uma nítida adequação entre meios e fins.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p.636.

### **3.2.1 Limites decorrentes da proibição do exercício de atividade político-partidária**

Como agentes públicos, os membros do Ministério Público não podem exercer atividade político-partidária, conforme vedações expressas no artigo 128, §5º, inciso II, alínea “e”, da CF/88; artigo 237, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e artigo 44, inciso V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93).

Depreende-se das regras proibitivas citadas que Promotores e Procuradores de Justiça não podem filiar-se a partidos políticos e se candidatar, bem como, em sua conduta privada, não podem participar ativamente de atividades políticas e externar de forma direta e veemente apoio ou desagrado a determinados candidatos e partidos, seja de maneira formal ou informal.

Não se pretende, contudo, coibir o exercício da cidadania, pois os membros ministeriais são também eleitores. Visa-se com tais regras, contudo, a impedir que utilizem reflexamente de sua condição de agente político, que lhes acompanha mesmo nos momentos de folga e lazer, para influenciar pessoas e disseminar ideias de caráter partidário, durante suas manifestações em ambiente extra institucional, tais como manifestações e opiniões lançadas em palanques, carreatas, redes sociais e outros espaços destinados à propaganda e campanha eleitoral.

Esse tema já foi objeto de detalhamento pela Recomendação nº 01/2016 da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>8</sup>, a qual será explicitada em outro tópico distinto.

### **3.2.2 Limites decorrentes do dever de decoro pessoal e de reputação ilibada**

As restrições à liberdade de expressão, impostas pelo dever de manutenção de reputação ilibada e de decoro, em condutas públicas e particulares dos representantes ministeriais, encontram-se previstas no

---

<sup>8</sup> Recomendação CN-CNMP nº 01/2016, de 1º de novembro de 2016. Dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação a atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos membros do Ministério Público e estabelece diretrizes orientadoras para os Membros, as Escolas, os Centros de Estudos e as Corregedorias do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-resultados>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

artigo 43, I, da Lei 8.625/93 e no artigo 236, X, da Lei Complementar 75/93. Vejamos:

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

(...)

X - guardar decoro pessoal.

O decoro, segundo dicionário Dicio<sup>9</sup>, é substantivo masculino que significa comportamento decente, com excesso de pudor e respeito às normas morais. Assim, guardar decoro pessoal nada mais é que o acatamento das normas morais, com agir eivado de dignidade, honradez e pudor.

A cautela nos modos de agir, de falar, e até no modo de vestir insere-se no presente significado de decoro pessoal exigido do membro.

A conduta ilibada exigida também na vivência pessoal dos integrantes do Ministério Público equivale à conduta limpa, correta, íntegra e com honra. A reputação ilibada, inclusive, é considerada como qualidade de pessoa íntegra e figura como requisito para a investidura em diversos cargos públicos.

Trata-se de condição subjetiva que se associa à boa fama, ao comportamento público e à respeitabilidade do agente.

Assim, as Leis Orgânicas dos diversos ramos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos Estaduais são claras ao impor aos membros regras de permanência quanto aos requisitos de idoneidade, probidade, impessoalidade, recato e moral em suas condutas particulares.

Não se trata de exigência apenas para ingresso na carreira ministerial, mas sobretudo para a permanência na instituição, dentro e fora do ambiente institucional.

---

9 DICIO, Dicionário OnLine de Português. **Decoro**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/decoro/>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

### 3.2.3 Limites decorrentes do dever de sigilo funcional

O limite à liberdade de manifestação, imposto pelo dever funcional de guardar sigilo acerca de informações sensíveis de que tenha conhecimento em razão da função está previsto no artigo 236, inciso II, da LC 75/93:

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

Igual limitação está tipificada no crime de violação de sigilo profissional, previsto no artigo 325 do Código Penal, praticado por funcionário público em detrimento da Administração Pública, consistente em revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação.

A forma mais sensível de violação de segredo funcional consiste justamente na divulgação de fatos e informações quando os membros assim agem fora do ambiente institucional e judicial, como em manifestações e ou opiniões exaradas sobre procedimentos e medidas investigatórias ainda em andamento, o que pode resultar em tumulto ou até mesmo frustração dos fins pretendidos pela investigação de determinado fato.

Nesse ponto específico, não se trata de vedar manifestação do membro, por qualquer meio de comunicação, sobre opinião a respeito de processo pendente de julgamento, como foi inserido no artigo 8º, inciso IX, do texto original do Projeto de Lei Complementar (PLC 27/2017)<sup>10</sup>, mas, sobretudo, resguardar a utilidade e eficiência dos trabalhos desenvolvidos e ou acompanhados pelo órgão ministerial, os quais, por sua natureza, requeiram sigilo.

---

<sup>10</sup> Disponível em: <[www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128634](http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128634)>. Acesso em: 28 jun. 2019.

### **3.2.4 Limites decorrentes do respeito às funções dos poderes constituídos e do respeito à dignidade e prerrogativas das funções ministeriais**

O respeito às funções ministeriais e judiciais são deveres expressos, e, em parte, referido enunciado complementa o inciso I do artigo 43 da Lei 8.625/93. Observe-se o disposto no artigo 43, inciso II, da Lei 8.625/93:

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

(...)

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções.

Esses deveres são reforçados pelo artigo 236, *caput* e inciso III, da LC 75/93:

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

(...)

III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;

Referidos deveres constituem-se em normas de conduta, tanto na esfera funcional como na esfera pessoal dos membros e objetivam assegurar a credibilidade e confiabilidade das instituições, vedando-se, assim, manifestações que caracterizem opiniões desrespeitosas em relação à própria instituição a que pertencem, bem como em relação ao Poder Judiciário, no qual grande parte das atividades do Ministério Público é desenvolvida, notadamente quando os destinatários de tais manifestações são particulares e o ambiente de manifestação seja fora da vivência forense e institucional.

Exige-se, portanto, que os membros evitem, em seus comentários, opiniões e manifestações, causar danos à imagem institucional tanto do Poder Judiciário como do Ministério Público, assim como em relação aos demais órgãos e Poderes. Isso é consequência, inclusive, do dever apostado no artigo 129, II, da CF/88, segundo o qual os representantes ministeriais

devem zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública.

Em conjunto com o disposto no artigo 129, II, da CF/88, emerge, ainda, o dever de os representantes ministeriais, mesmo fora do exercício da função pública, agirem com urbanidade, não só em relação a partes, advogados, testemunhas e serventuários da Justiça, como preconiza no artigo 43, IX, da Lei 8.625/93, mas, sobretudo, agir com urbanidade e respeito em relação ao público em geral e aos demais órgãos estatais, como Polícia Civil, Polícia Militar, entre outros, além de urbanidade e respeito em relação aos integrantes e representantes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Assim, os membros do Ministério Público, mesmo desatrelados do contexto da atuação funcional propriamente dita, sob a justificativa do exercício da liberdade de manifestação, não podem, de forma geral, destratar, desprestigiar e ofender particulares ou autoridades públicas e instituições públicas ou privadas.

Não se trata, no entanto, de tolher a possibilidade de promotores e procuradores em suas vidas particulares, formularem críticas construtivas, de caráter jurídico e funcional, em relação a determinados Poderes, órgãos e agentes públicos, mas desde que referidas manifestações de pensamento sejam exercidas nos limites da razoabilidade e do respeito inerentes a qualquer tipo de conduta que se espera de uma pessoa detentora de cargo ou função pública de alta relevância.

Nesse sentido, Pedro Roberto Decomain preconiza que:

Não se pode pretender vislumbrar violação a esse dever, na manifestação do membro do MP que represente eventual crítica, desde que não ofensiva, a aspectos do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Apontar, com o intuito de construir, de aprimorar, as falhas de que, a seu sentir, se esteja a ressentir o Poder Judiciário ou o próprio Ministério Público, não significa ofender a dignidade ou o prestígio quer de um, quer de outro. Quem aponta equívocos a serem corrigidos e indica soluções, não desprestigia. Antes pelo contrário. Em verdade cumpre o dever de velar pelo prestígio do

Judiciário e do Ministério Público, exatamente porque busca o seu aprimoramento.<sup>11</sup>

### **3.2.5 Limites decorrentes do dever de respeito às funções, interesses e princípios defendidos pelo Ministério Público**

Por sua vez, existem os limites impostos à liberdade de expressão, decorrentes da mínima coerência que a conduta privada de Promotores e Procuradores de Justiça deve guardar com as funções institucionais atribuídas ao Ministério Público, bem como com os interesses e direitos defendidos pela instituição, previstos nos artigos 127 e 129 da CF/88 e replicados com detalhamento no artigo 5º, incisos I, II, III, IV, V, da LC 75/93.

De acordo com as normativas mencionadas, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dos fundamentos e princípios constitucionais, além dos objetivos, fundamentos e princípios da República e dos bens e interesses ligados à defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e direitos da população indígena, além dos direitos dos idosos, crianças e adolescentes, pessoas portadoras de deficiência, entre outros, sendo tais funções, valores e interesses, limitadores implícitos à liberdade de expressão dos membros ministeriais, mesmo em sua conduta pessoal.

Dessa forma, quaisquer manifestações ou opiniões contrárias a tais interesses e valores institucionais irão implicar, a depender do teor da manifestação ou opinião, inobservância ao dever implícito exigido de qualquer servidor público, que é o dever de lealdade e conformidade com os ideais do órgão público que integram.

Em outro viés, convém discorrer sobre o princípio da impessoalidade, presente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, *caput*, o qual também pode ser considerado como limitador da manifestação de agentes públicos.

---

<sup>11</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. **Comentário à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público: Lei nº 8.625, de 12.02.1993**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p.633.

O artigo 37, *caput*, da CF/88 estabelece o regime jurídico administrativo, constituído de princípios e regras constitucionais que regem os sujeitos da Administração Pública e as funções administrativas que estes desempenham e que são aplicáveis, igualmente, aos membros do Ministério Público.

Segundo Dirley da Cunha Júnior, em breve exposição:

O regime jurídico-administrativo, portanto, é o regime jurídico ao qual se encontra submetida a Administração Pública direta e indireta. Compreende um conjunto de princípios constitucionais que governam toda a atuação dos agentes públicos no desempenho das funções administrativas, conformando integralmente a Administração Pública.<sup>12</sup>

Em que pese a aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, inseridos no artigo 37, *caput*, da CF/88, estar associada ao desempenho das funções administrativas dos agentes públicos, podemos afirmar que alguns dos princípios da administração pública, como o princípio da impessoalidade, transcende a atuação do agente no exercício da função e pode servir de limitação ao agir do agente público mesmo fora do exercício da função, já que há aparente dificuldade de separação entre a conduta do agente público e a conduta do cidadão que ocupa cargo ou função pública.

Ao discorrer sobre o princípio da impessoalidade, José Afonso da Silva atribuiu conteúdo relevante ao princípio:

O princípio ou regra da impessoalidade significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário.<sup>13</sup>

No mesmo plano, Maria Sylvia Zanella di Pietro dispõe:

No mesmo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (2003:647), baseado na lição de Gordillo que “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração

---

12 JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Administrativo**. 14<sup>a</sup> ed. Salvador: Jus Podvim, 2015, p.30.

13 DA SILVA, 2003, p.647 apud GASPARINI, 2012, p.63.

Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal.” Acrescenta o autor que, em consequência “as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no §1º do artigo 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.”<sup>14</sup>

Assim, partindo dessa premissa, calcada na definição do princípio da impessoalidade, sob o aspecto de que os atos e provimentos administrativos são praticados não pelo agente público, mas pelo órgão ou entidade que representam, de suma importância realçar que as manifestações dos agentes públicos, mesmo em sua vida privada, devem guardar a impessoalidade necessária, de modo a não caracterizar que a manifestação, notadamente aquela que destoa dos interesses e valores da instituição, seja considerada e confundida como manifestação emanada do órgão e da entidade que representam.

Expressamente, não há imposição de respeito a tais deveres, no rol previsto no artigo 43 da Lei 8.625/93 e no artigo 236 da Lei Complementar 75/93, mas as limitações à liberdade de manifestação decorrem da especificação das funções institucionais do Ministério Público, previstas tanto na Constituição Federal de 1988 como nas Leis Orgânicas do Ministério Público, além de derivarem, inclusive, da vedação ao comportamento contraditório em relação aos valores e ideais da instituição que os membros integram e da consequente manutenção de coerência lógica entre os valores institucionais perseguidos e defendidos por eles, no exercício de sua função e em sua vida privada, fora do ambiente institucional e judicial.

### **3.3 Dos limites às manifestações em redes sociais**

Diante da ausência de regramento específico no que diz respeito ao que pode configurar abuso ou mau uso de redes sociais por Promotores e

---

<sup>14</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31 ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.94.

Procuradores de Justiça, na esfera privada, foi expedida a Recomendação de caráter geral CN-CNMP N° 01, de 3 de novembro 2016, elaborada pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos Membros do Ministério Público.

No que concerne ao ponto em discussão, vale descrever as diretrizes constantes dos incisos VII, VIII, IX, X e XI da Recomendação CN-CNMP n° 01/2-16, quais sejam:

VII-Não configura atividade político-partidária a crítica pública por parte do Membro do Ministério Público dirigida, entre outros, a ideias, a ideologias, a projetos legislativos, a programas de governo, a medidas, sendo vedados, contudo, ataques de cunho pessoal, que possam configurar violação do **dever de manter conduta ilibada e de guardar decoro pessoal, direcionados a candidato, a liderança política ou a partido político, com a finalidade de desacreditá-los perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde o membro do Ministério Público.**

VIII-É **dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão** (artigo 37, caput da CR/1988), sendo que os conseqüências de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.

IX- O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, **agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.**

X-O membro do Ministério Público **deve evitar, em seus perfis pessoais em redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional**, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação em seus perfis pessoais de publicações institucionais ou de notícias já publicadas oficialmente pelo Ministério Público.

XI- Os membros do Ministério Público devem **evitar publicações em redes sociais que possam ser percebidas como discriminatórias em relação à raça, gênero, orientação sexual, religião e a outros valores ou direitos protegidos, e que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição.**<sup>15</sup> (grifo nosso)

Infere-se da referida Recomendação que os membros do Ministério Público, mesmo em seus perfis privados, nas redes sociais, devem guardar respeito: a) às vedações existentes à prática de atos que caracterizem filiação partidária, notadamente com relação a ataques e ofensas, de caráter pessoal, direcionadas a candidato, partido ou liderança política; b) aos deveres funcionais de manutenção de decoro e reputação ilibada; c) ao dever de urbanidade e respeito no trato com candidatos e lideranças políticas, agentes, órgãos e Poderes Públicos; d) ao princípio da impessoalidade e do necessário respeito à prevalência dos pronunciamentos de caráter oficial, do órgão como um todo, e não do agente que o representa; e e) às funções, ideais, princípios e interesses defendidos pelo Ministério Público, outrora mencionados, notadamente no que diz respeito a manifestações de conteúdo discriminatório a raça, gênero, cor, orientação sexual e religião.

De acordo com a recomendação de caráter geral, ficou bem claro que as manifestações de opinião e pensamento dos membros, em seus perfis em redes sociais, devem ser utilizadas com cautela e reserva, tudo isso com a finalidade de não comprometer a imagem do Ministério Público enquanto instituição que defende valores e ideais coincidentes com o interesse público da coletividade.

Portanto, os limites da liberdade de expressão dos representantes ministeriais, nas redes sociais, revelam-se os mesmos existentes no ordenamento jurídico, já mencionados nos tópicos anteriores, referentes a manifestações na esfera privada.

Em que pese os limites à liberdade de manifestação em redes sociais serem os mesmos limites previstos para os cidadãos em geral, com os acréscimos já explicitados, decorrentes dos deveres reflexos do cargo público e dos ideais e valores defendidos pelo Ministério Público, muitas

---

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-resultados>>.

dúvidas podem surgir na avaliação dos casos concretos, notadamente dos desafios advindos da forma de identificação dos representantes ministeriais em seus perfis. Assim, deve-se avaliar se o exercício da liberdade de expressão e opinião é passível de fiscalização pelos órgãos correcionais, quando os membros: a) não se identificarem no perfil como servidores públicos e como integrantes do Ministério Público; b) ao se identificarem como membros do Ministério Público em seu perfil, ressaltarem que o espaço se destina a manifestações de caráter não institucional.

Sob esses aspectos, depreende-se do espírito e finalidade das normas e valores expostos que, ainda nesses dois casos, os membros estarão identificados por seus nomes e ou fotos, de modo que, reflexamente, sua imagem estará ligada à imagem do órgão a que pertencem e, portanto, se extrapolarem os limites do razoável e da coerência que devem guardar com as funções, princípios e valores defendidos pelo Ministério Público, suas manifestações poderão legitimamente ser alvos de fiscalização, orientação e ou penalidade pelos órgãos correcionais.

Não se trata de censura, ditadura do pensamento ou cerceamento da liberdade de expressão e opinião, tampouco impedimento da participação de Promotores e Procuradores de Justiça em redes sociais, enquanto pessoas que interagem e vivem em sociedade, mas, antes de tudo, trata-se da defesa de algo mais amplo: a defesa dos princípios e valores inerentes ao Ministério Público, cuja dissociação da imagem pessoal dos que o integram não é razoável supor.

Importante destacar que os desafios do adequado uso das redes sociais, como forma de manifestação de opiniões, pensamentos e ideias dos membros do Ministério Público, em suas condutas extra institucionais, podem ser facilmente definidos como rígidos, haja vista a amplitude do alcance dessas publicações, as quais são facilmente replicadas e republicadas por terceiros que porventura tenham acesso ao perfil e aos dizeres dos membros em suas páginas privadas.

Além dos desafios naturais da obediência a deveres e interesses funcionais reflexosem sua conduta pessoal, os membros enfrentam os desafios referentes àquela amplitude, as quais geram maiores repercussões

e tendem a causar maiores danos à instituição ministerial, quando lançadas de forma desarrazoada e em inobservância ao ordenamento jurídico.

#### **4. CONCLUSÃO**

A conduta de quaisquer membros do Ministério Público, dentro e fora de suas funções públicas, inevitavelmente, atrai mais a opinião pública do que a de outros indivíduos. Os integrantes do Ministério Público, portanto, devem aceitar algumas restrições decorrentes do seu cargo.

O mínimo respeito aos deveres funcionais e aos princípios, valores e funções desempenhadas pelo Ministério Público deve ser por eles observado, especialmente fora do ambiente institucional, notadamente em suas contas em redes sociais, como Facebook, Instagram, Twitter, entre outros, as quais possuem alto grau de propagação e disseminação de seu conteúdo a terceiros.

Na maior parte das vezes, verifica-se que Promotores e Procuradores de Justiça não se identificam, em suas contas privadas, como membros do Ministério Público ou, quando assim o fazem, pretendem dissociar suas manifestações em rede social das manifestações do órgão a que pertencem. Todavia, ainda assim são facilmente identificados, e suas opiniões e manifestações, lançadas de forma inadvertida e imoderada, quando ofenderem os deveres previstos em lei e os princípios e ideais do órgão a que pertencem, abrem a possibilidade de serem supervisionadas ou controladas por parte dos órgãos correcionais, já que é expresso em lei a possibilidade de os membros do Ministério Público serem fiscalizados em sua conduta privada.

A existência de mínima regulamentação e o controle da liberdade de expressão dos membros, em sua vivência não institucional, mostra-se importante para resguardar a imagem e credibilidade da instituição que integram, mas não podem servir de instrumento de censura, pois estes, antes de tudo, são pessoas que vivem inseridas em sociedade, são eleitores e formadores de opinião.

Assim, de um lado está o respeito aos deveres e ideais que os membros, mesmo em sua vida privada, devem guardar, por serem detentores de cargo público de alta relevância para a instrumentalização dos mais variados direitos básicos e fundamentais da sociedade, mas, de outro lado, situa-se a sua liberdade de expressão, ainda mais quando se tem em consideração que são pessoas que vivem inseridas na sociedade moderna e que possuem relações de amizade e de interesses comuns às demais pessoas e, por isso, sentem-se compelidos a participar de discussões por meio de manifestações em perfis nas redes sociais.

Dessa feita, os desafios são notórios quanto à avaliação concreta dos limites da liberdade de manifestação dos representantes ministeriais em suas vidas pessoais, razão pela qual a reflexão contínua do tema deve ser alvo de discussão, estudo e regramento mais claro por parte do Ministério Público, uma vez que a exposição de membros do Ministério Público, em perfis pessoais em redes sociais, é um fenômeno recente e que tem gerado, muitas das vezes, perplexidade jurídica, social e política.

No entanto, os desafios principais acerca da liberdade de manifestação de Promotores e Procuradores de Justiça em redes sociais privadas residem basicamente na existência de limites implícitos, decorrentes da necessidade de respeito aos valores, interesses e ideais defendidos pela instituição, os quais possuem certo grau de indeterminação e subjetividade e, além disso, não estão expostos de maneira expressa no rol taxativo de deveres funcionais a serem respeitados pelos membros.

Nesse ponto deve se concentrar o trabalho dos órgãos correcionais, pois, com relação aos limites já expressos no ordenamento jurídico brasileiro, não há grandes dificuldades de avaliação, já que os limites decorrem do respeito aos direitos fundamentais de terceiros, como honra e imagem; proibição de exercer atividade político-partidária; dever de guardar decoro e manter reputação ilibada; dever de sigilo funcional; dever de respeito às funções dos poderes constituídos e do respeito à dignidade e prerrogativas ministeriais.

## 5. REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação CN-CNMP nº 01/2016, de 1º de novembro de 2016**. Dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação a atividade político partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos membros do Ministério Público e estabelece diretrizes orientadoras para os Membros, as Escolas, os Centros de Estudos e as Corregedorias do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-resultados>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. SENADO FEDERAL. **Reputação Ilibada é qualidade de pessoa íntegra, define CCJ**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/1999/09/29/reputacao-ilibadae-a-qualidade-da-pessoa-integra-define-ccj>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Comentário à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**. Lei nº8.625, de 12.02.1993. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DICIO, Dicionário OnLine de Português. **Decoro**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/decoro/>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31 ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Administrativo**. 14ª ed. Salvador: Jus Podvim, 2015.

GARCIA, Emerson. **Ministérios Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista**. 8ª ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42<sup>a</sup> ed.  
São Paulo: Malheiros, 2015.